



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093824 - AL (2022/0083353-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B
FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
AGRAVADO : EDJAVAN SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : AGENÁRIO VELAMES DE ALMEIDA - AL011715
VELAMES ADVOCACIA - AL058017

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que o autor questiona que não foi promovido no tempo certo à graduação de Cabo PM, tem-se que o termo inicial para o início do prazo ocorre com a publicação do ato administrativo que se pretende impugnar" (fl. 216, e-STJ).
2. Consoante o entendimento do STJ, uma vez negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido.
3. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.824 - AL
(2022/0083353-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B
FILIFE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
AGRAVADO : EDJAVAN SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : AGENÁRIO VELAMES DE ALMEIDA - AL011715
VELAMES ADVOCACIA - AL058017

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 376-378, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O agravante alega:

Com a devida vênia, o Estado de Alagoas entende que sim a impugnação específica de todos os fundamentos, além de que o que se requer não é a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, mas apenas a correta aplicação dos dispositivos legais – os quais foram malferidos pelo Judiciário local.

Por isso, está mais do que evidente que o Estado de Alagoas não pretende revolvimento fático-probatório, mas simplesmente a reavaliação jurídica dos equívocos cometidos em sede de TJAL.

Dessa forma, inaplicável a Súmula 7 do STJ – o que possibilita o pleno conhecimento da matéria trazida nas razões do Agravo e do Recurso Especial.

Nessa linha de raciocínio, importa ressaltar que não há que se falar em revolvimento de matéria fático-probatória. O que se pretendeu foi tão somente a análise da questão jurídica.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.824 - AL
(2022/0083353-2)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADOS : **RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B**
: **FILIFE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437**
AGRAVADO : **EDJAVAN SABINO DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **AGENÁRIO VELAMES DE ALMEIDA - AL011715**
: **VELAMES ADVOCACIA - AL058017**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que o autor questiona que não foi promovido no tempo certo à graduação de Cabo PM, tem-se que o termo inicial para o início do prazo ocorre com a publicação do ato administrativo que se pretende impugnar" (fl. 216, e-STJ).
2. Consoante o entendimento do STJ, uma vez negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido.
3. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2022.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

De início, levo em consideração que o prazo de 05 (cinco) anos em ações contra a Fazenda Pública deve ser respeitado, de modo que a inércia do autor acabou por inobservá-lo em relação à pretensão de fazer retroagir sua promoção à graduação de Cabo PM, eis que os referido ato administrativo data de 25 de agosto de 2012 e a presente ação somente foi proposta em 07 de setembro de 2018.

Nesse contexto, insta ressaltar que, consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, as demandas cujo objeto seja a revisão de ato de promoção ou de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e, por consequência, a revisão dos proventos de inatividade, estão acobertadas pela prescrição de fundo de direito, devendo ser contabilizado 05 (cinco) anos entre o ato de reforma ou promoção e a propositura da ação.

(...) Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que o autor questiona que não foi promovido no tempo certo à graduação de Cabo PM, tem-se que o termo inicial para o início do prazo ocorre com a publicação do ato administrativo que se pretende impugnar.

No presente caso, o ato que promoveu o autor a Cabo PM encontra-se prescrito, já que a ação foi proposta após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Assim, estou convicto de que a hipótese em testilha se amolda ao entendimento do STJ, já que o ato administrativo de promoção à graduação de Cabo PM possui efeito concreto.

Portanto, verifico a ocorrência da prescrição na retroação pretendida quanto à graduação de Cabo PM.

Conforme consignado no *decisum* agravado, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, convém esclarecer que, consoante o entendimento do STJ, uma vez negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a

data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GESTOR FAZENDÁRIO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. SUMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL NA QUANTIDADE EXIGIDA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL 44.769/2008. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Consoante o entendimento do STJ, negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O Tribunal a quo afirmou que "na fase de dilação probatória o réu/apelado, apresentou documentos e parecer técnico referentes à situação funcional da servidora, onde se ressalta o não atendimento aos requisitos até a data prevista na legislação". Como se vê, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Convém ressaltar que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho amparado em legislação local, a saber, a Decreto Estadual 44.769/2008. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.769.814/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.824 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0083353-2

Número de Origem:

07227924320188020001 7227924320188020001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B

FILIFE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

AGRAVADO : EDJAVAN SABINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : AGENÁRIO VELAMES DE ALMEIDA - AL011715

VELAMES ADVOCACIA - AL058017

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B

FILIFE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

AGRAVADO : EDJAVAN SABINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : AGENÁRIO VELAMES DE ALMEIDA - AL011715

VELAMES ADVOCACIA - AL058017

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022